

Lei nº 11.734 de 30 de dezembro de 1999

Altera as Leis nos 9.931, de 11 de dezembro de 1986; 11.516, de 30 de dezembro de 1997 e 11.721, de 17 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º, da **Lei nº 9.931**, de 11 de dezembro de 1986, passa a ter o seguinte § 2º, transformando-se o seu Parágrafo único em § 1º:

"§ 1º.

§ 2º. Não se aplica o disposto no inciso II às áreas utilizadas anteriormente à vigência desta Lei, excetuadas aquelas onde exista vegetação de preservação permanente."

Art. 2º Ficam alterados os artigos 3º, 8º, 10, e 13, da **Lei nº 11.516**, de 30 de dezembro de 1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º

II - autorizar, mediante a expedição de licença ou autorização, a instalação, construção, modificação e ampliação, bem como a operação e o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

.....

XVI - realizar inspeção veicular de gases e ruídos, conforme estabelecido pela legislação federal em vigor;

XVII - emitir a CNDA - Certidão Negativa de Débito Ambiental; e

XVIII - emitir laudos e pareceres sobre poluição ambiental."

"Art. 8º

§ 1º Os valores constantes das tabelas serão acrescidos em até três vezes caso seja necessário à realização de serviços de que trata o inciso IX do artigo 3º.

§ 2º Quando for necessário a contratação de serviços técnicos especializados ou a realização de Audiência Pública, os custos serão de responsabilidade do empreendedor.

§ 3º Os valores enumerados nas tabelas constantes dos Anexos I a XV à presente Lei, referentes à LO por prazo determinado, serão considerados como por ano de prazo de validade concedido.

§ 4º O valor das taxas de renovação das LO por prazo determinado será de 50% (cinquenta por cento) dos valores estabelecidos nos anexos desta Lei.

§ 5º As microempresas pagarão 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de licenciamento e autorização relacionadas nos anexos desta Lei.

§ 6º As edificações populares, residências isoladas ou edificações pluridomiciliares sem elevadores, com até 40 m2 (quarenta metros quadrados) de área útil construída e apenas 1 (um) banheiro, pagarão 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de licenciamento e autorização relacionadas nos anexos desta Lei."

"Art.10

§ 2º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente."

"Art. 13. As penalidades poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela CPRH, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento)."

Art. 3º As taxas de que trata o artigo 8º, da Lei nº 11.516, de 30 de dezembro de 1997, passam a ter seus valores calculados de acordo com as Tabelas constantes dos Anexos I a V da presente Lei.

Parágrafo único. Ficam instituídas as taxas, pela prestação de serviços indicados, não referidas no artigo 8º, da Lei nº 11.516, de 30 de dezembro de 1997, cujos fatos geradores e bases de cálculo estejam previstos nos Anexos I a V desta Lei.

Art. 4º Os artigos 5º e 6º, da **Lei nº 11.721**, de 17 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

XXI - 01 (um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos."

"Art. 6º

I - 01 (um) representante do Poder Judiciário;

II - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;

III - 01 (um) representante do Ministério Público Federal;

IV - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco - OAB-PE;

V - 01 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

VI - 01 (um) representante do Conselho Regional de Biologia - CRB;

VII - 01 (um) representante do Conselho Regional de Química - CRQ;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

IX - 01 (um) representante da Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA;

X - 01 (um) representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

XI - 01 (um) representante da Prefeitura da Cidade do Recife - PCR;

XII - 01 (um) representante da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF;

XIII - 01 (um) representante da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; e

XIV - 01 (um) representante da Fundação Mamíferos Marinheiros - FMM."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 30 de dezembro de 1999.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS

Governador do Estado

ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO

GUILHERME JOSÉ ROBALINHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO

CARLOS EDUARDO CINTRA DA COSTA PEREIRA

FERNANDO ANTÔNIO CAMINHA DUEIRE

MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO

CYRO EUGÊNIO VIANA COELHO

SEBASTIÃO JORGE JATOBÁ BEZERRA DOS SANTOS

JOSÉ ARLINDO SOARES

ANEXO III - TABELA I

ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS		Potencial Degradador		
		Pequeno	Médio	Grande
Porta	Pequeno	F	H	J
	Médio	H	J	M
	Grande	J	M	O

ANEXO III - TABELA II

ENQUADRAMENTO DE PEQUENAS FONTES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS		Potencial Degradador		
		Pequeno	Médio	Grande
Porta	Pequeno	C	F	J
	Médio	D	G	L
	Grande	E	H	M

ANEXO III - TABELA III
ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

Central de distribuição de combustíveis	Área construída de tanagem em metros quadrados			
	até 1.000 m ²	de 1.001 a 8.000 m ²	acima de 8.000 m ²	
	J	M	O	

Depósito de produtos químicos	Área total construída em metros quadrados			
	até 1.000 m ²	de 1.001 a 8.000 m ²	acima de 8.000 m ²	
	J	M	O	

Terminais de carga e descarga de produtos químicos	Área total construída em metros quadrados			
	até 1.000 m ²	de 1.001 a 8.000 m ²	acima de 8.000 m ²	
	J	M	O	

Sistema de transporte por dutos	Característica da linha			
	Ramal	Principal até 50 Km	Principal maior de 50 Km	
	J	M	O	

ANEXO III - TABELA IV

ENQUADRAMENTO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS

	TIPO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO			
	sem ETE	ETE simples	ETE não simples	
Nº TOTAL de WC's no imóvel	1 ou 2	A	B	D
	de 3 a 5	B	C	E
	de 6 a 8	C	D	F
	de 9 a 13	D	E	G
	de 14 a 20	E	F	H
	de 21 a 34	F	G	I
	de 35 a 53	G	H	J
	de 54 a 81	H	I	L
	de 82 a 128	I	J	M
	de 130 a 199	J	L	N
	de 200 a 319	L	M	O
	de 320 a 499	M	N	O
	de 500 a 999	N	O	P
acima de 700	O	P	P	

ANEXO III - TABELA V

ENQUADRAMENTO DE LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS E HOTÉIS

Loteamentos	Área do empreendimento em Hectare				
	até 10 ha	de 10,1 a 30 ha	de 30,1 a 50 ha	de 50,1 a 100 ha	acima de 100 ha
	J	L	N	O	P

Condomínios	Área do empreendimento em Hectare				
	até 10 ha	de 10,1 a 30 ha	de 30,1 a 50 ha	de 50,1 a 100 ha	acima de 100 ha
	J	L	N	O	P

Conjunto Habitacionais	Unidades Habitacionais				
	até 50 unidades	de 51 a 70 unidades	de 71 a 100 unidades	de 101 a 300 unidades	acima de 300 unidades
	J	L	N	O	P

Hotéis	Unidades Habitacionais				
	até 50 unidades	de 51 a 70 unidades	de 71 a 100 unidades	de 101 a 300 unidades	acima de 300 unidades
	J	L	N	O	P

ANEXO III - TABELA VI

ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS

Rodovias	Extensão da linha em Kilómetros			
	até 20 Km	de 20,1 a 50 Km	de 50,1 a 300 Km	acima de 300 Km
	J	L	N	O

Ferrovias	Extensão da linha em Kilómetros			
	até 20 Km	de 20,1 a 50 Km	de 50,1 a 300 Km	acima de 300 Km
	J	L	N	O

Hidroviás	Extensão da linha em Kilómetros			
	até 5 Km	de 5,1 a 15 Km	acima de 15 Km	
	J	L	N	

Metrovias	Extensão da linha em Kilómetros			
	até 5 Km	de 5,1 a 15 Km	acima de 15 Km	
	J	L	N	

ANEXO III - TABELA VII
ENQUADRAMENTO DE OBRAS DIVERSAS

Aeroporos	Característica			
	Estadual	Nacional	Internacional	
	N	O	P	
Portos	Característica			
	Estadual	Nacional	Internacional	
	N	O	P	
Atracadouros e Marinhas	Capacidade de atracação			
	até 50 barcos	de 51 a 100 barcos	acima de 100 barcos	
	L	M	N	
Linhas de Transmissão de energia	Extensão da linha em Kilómetros			
	até 100 KV	de 100,1 a 200 KV	acima de 200 KV	
	J	M	O	

ANEXO III - TABELA VIII

ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE BENS MINERAIS (areia de rio, solo e barro)		Volume mensal em metros cúbicos por mês			
		até 1.000 m ³ /mês	de 1.001 a 2.000 m ³ /mês	de 2.001 a 3.000 m ³ /mês	acima de 5.000 m ³ /mês
Área em Hectare	até 10 ha	H	I	J	L
	de 10,1 a 30 ha	I	J	L	M
	de 30,1 a 50 ha	J	L	M	N
	de 50,1 a 100 ha	L	M	N	O
	acima de 100 ha	M	N	O	P

ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE BENS MINERAIS (outros bens minerais)		Volume mensal em metros cúbicos por mês			
		até 1.000 m ³ /mês	de 1.001 a 2.000 m ³ /mês	de 2.001 a 3.000 m ³ /mês	acima de 5.000 m ³ /mês
Área em Hectare	até 10 ha	I	I	J	L
	de 10,1 a 30 ha	I	J	L	M
	de 30,1 a 50 ha	J	L	M	N
	de 50,1 a 100 ha	J	M	N	O
	acima de 100 ha	L	N	O	P

ANEXO III - TABELA IX
ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E AGROPECUÁRIOS

Agriculturas	Área do empreendimento em Hectare				
	até 10 ha	de 10,1 a 30 ha	de 30,1 a 50 ha	de 50,1 a 100 ha	acima de 100 ha
	I	J	L	N	O
Outros empreendimentos agropecuários	Área do empreendimento em Hectare				
	até 1 ha	de 1,1 a 5 ha	acima de 5 ha		
	F	H	J		
Atividades agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola	Área do empreendimento em Hectare				
	até 10 ha	de 10,1 a 50 ha	de 50,1 a 100 ha	acima de 100 ha	
	H	I	J	M	
Outras atividades agrícolas	Área do empreendimento em Hectare				
	até 1 ha	de 1,1 a 5 ha	acima de 5 ha		
	H	I	J		

ANEXO III - TABELA X

ENQUADRAMENTO DE SISTEMAS DE EXPLOTAÇÃO DE ÁGUA MINERAL		Área do Empreendimento em metros quadrados		
		Até 1.000 m ²	De 1.001 a 5.000 m ²	Acima de 5.000 m ²
Número de Empregados	Até 10 empregados	G	H	-
	De 11 a 50 empregados	H	H	I
	Acima de 50 empregados	-	I	I

ANEXO III - TABELA XI

ENQUADRAMENTO DE OUTROS SISTEMAS DE RECURSOS HÍDRICOS

Barragens	Volume de Acumulação em 1.000 metros cúbicos			
	até 100	de 101 a 500	de 501 a 1.000	acima de 1.000
	F	H	L	N

Captação de águas subterrâneas	Vazão em metros cúbicos por hora			
	até 5 m ³ /hora	de 5,1 a 20 m ³ /hora	de 20,1 a 40 m ³ /hora	acima de 40 m ³ /hora
	C	D	E	F

Captação e tratamento de águas superficiais	Vazão em metros cúbicos por hora				
	até 15 m ³ /hora	de 15,1 a 50 m ³ /hora	de 50,1 a 250 m ³ /hora	de 250,1 a 500 m ³ /hora	acima de 500 m ³ /hora
	C	D	F	I	M

Sistemas de distribuição de águas	Vazão em metros cúbicos por hora				
	até 15 m ³ /hora	de 15,1 a 50 m ³ /hora	de 50,1 a 250 m ³ /hora	de 250,1 a 500 m ³ /hora	acima de 500 m ³ /hora
	C	D	F	I	M

ANEXO III - TABELA XII

ENQUADRAMENTO DE TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

Unidade de Reciclagem ou de Compostagem	Volume em tonelada/dia				
	até 50,0 ton/dia	de 50,1 a 100,0 ton/dia	de 100,1 a 200,0 ton/dia	de 200,1 a 300,0 ton/dia	acima de 300,0 ton/dia
	F	H	J	M	O

Aterro ou Sanitário ou Remediação de áreas degradadas	Volume em tonelada/dia				
	até 50,0 ton/dia	de 50,1 a 100,0 ton/dia	de 100,1 a 150,0 ton/dia	de 150,1 a 200,0 ton/dia	acima de 200,0 ton/dia
	F	H	J	M	O

Incineradores	Volume em tonelada/dia			
	até 40,0 ton/dia	de 40,1 a 100,0 ton/dia	acima de 100 ton/dia	
	H	J	L	

Aterros Industriais	Volume em tonelada/dia			
	Resíduo classe II até 50 ton/dia	Resíduo classe II acima de 50 ton/dia	Resíduo classe I até 50 ton/dia	Resíduo classe I acima de 50 ton/dia
	J	M	M	O

ANEXO III - TABELA XII (continuação)
ENQUADRAMENTO DE TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

Transportadoras de resíduos		Classe de resíduos		
		classe III	classe II	classe I
Porte	até 10 caminhões	F	H	J
	de 11 a 50 caminhões	H	J	M
	acima de 50 caminhões	J	M	O

Centrais de resíduos		Classe de resíduos		
		classe III	classe II	classe I
Porte	até 10 toneladas	F	H	J
	de 10,1 a 20 toneladas	H	J	M
	acima de 20 toneladas	J	M	O

ANEXO III - TABELA XIII

ENQUADRAMENTO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO		Tipo de Estação de Tratamento	
		Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
Capacidade de atendimento	Até 1.000 habitantes atendidos	F	J
	entre 1.001 e 5.000 habitantes atendidos	H	M
	Acima de 5.000 habitantes atendidos	J	O

OBSERVAÇÕES:

- Os sistemas simplificados são compostos de:
 - Fossas Sépticas e Vales de Infiltração
 - Fossas Sépticas e Sumidouros
 - Fossas Sépticas e Filtros Anaeróbicos
- A Tabela acima contempla os empreendimentos localizados num raio máximo de 100 Km da sede da CPRH no Recife. Para empreendimentos localizados acima desse raio, serão utilizados os seguintes acréscimos:
 - acréscimo de 40% dos valores do enquadramento para empreendimentos num raio compreendido entre 100 e 500 Km da sede da CPRH no Recife;
 - acréscimo de 50% dos valores do enquadramento para empreendimentos num raio acima 500 Km da sede da CPRH no Recife;

ANEXO IV
ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES

Transporte de Substâncias e Resíduos Perigosos	Volume transportado em toneladas por dia			
	até 20 ton./dia	de 20,1 a 100 ton./dia	acima de 200 ton./dia	
	E	G	I	

Ativo Controlado	Volume em toneladas/dia				
	até 10,0 ton/dia	de 10,1 a 30,0 ton/dia	de 30,1 a 45,0 ton/dia	de 45,1 a 60,0 ton/dia	de 60,1 a 80,0 ton/dia
	F	H	J	M	O

Dragagem, desassuramento e interposição	Volume em metros cúbicos				
	até 1.000 m³	de 1.001 a 5.000 m³	de 5.001 a 30.000 m³	de 30.001 a 70.000 m³	acima de 70.000 m³
	G	I	L	N	P

Drenagem	Extensão de linha em Kilômetros		
	até 5 Km	de 5,1 a 20 Km	acima de 20 Km
	J	L	M

ANEXO IV
ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES (continuação)

Readequação e/ou modificações de sistemas de controle de resíduos líquidos industriais	Volume em metros cúbicos por dia				
	até 20 m ³ /dia	de 20,1 a 200 m ³ /dia	de 200,1 a 1000 m ³ /dia	de 1000,1 a 10000 m ³ /dia	acima de 10000 m ³ /dia
	H	I	J	L	M

Readequação e/ou modificações de sistemas de controle e/ou disposição (incineração) de resíduos sólidos industriais e hospitalares	Volume em toneladas por dia				
	até 5 ton/dia	de 5,1 a 10 ton/dia	de 10,1 a 20 ton/dia	de 20,1 a 100 ton/dia	acima de 100 ton/dia
	H	I	J	L	M

ANEXO V - TABELA ÚNICA
OUTRAS TAXAS

VISTORIAS EXTRAS

No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão das licenças, será cobrado um acréscimo, por vistoria extra, de:

20% do valor da licença para imóveis situados na RMR

30% do valor da licença para imóveis situados num raio de até 100 Km da sede da Companhia

40% do valor da licença para imóveis situados num raio entre 100 e 500 Km da sede da

50% do valor da licença para imóveis situados num raio acima de 500 Km da sede da Companhia

2ª VIA DE LICENÇAS

A emissão de 2ª via de licenças será efetuada mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 20% do valor da licença original.

REANÁLISE DE PROJETOS

Os serviços de reanálise de projetos serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 30% do valor da licença original.

MODIFICAÇÃO DE PROJETOS

Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50% do valor da licença original.

UTILIZAÇÃO DE PROJETO PADRÃO CPRH

A utilização de projetos padrão da CPRH para imóveis unifamiliares com até 03 quartos sociais será efetuada mediante o pagamento do valor da Licença acrescido de 60 UFIR's